



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 16/2020-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

À SMI

Senhor Superintendente,

Assunto: **Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP")**

**MRP nº 384/2020**

**Leonardo Elliot Peixoto Gomes x Genial Investimentos CVM**

**S.A.**

**Processo SEI 19957.005343/2020-41**

1. Este processo trata de recurso interposto pelo Sr. Leonardo Elliot Peixoto Gomes ("Reclamante"), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que, no âmbito do Processo MRP 384/2020, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da GENIAL INVESTIMENTOS CVM S.A. ("Reclamada").

### HISTÓRICO

#### Reclamação

2. Em síntese, na reclamação apresentada ao MRP na data de 13/03/2020, o Reclamante alega que (doc. 1067849, fl. 2):

a) Na manhã de 10/03/2020, teria realizado duas operações 'day trade' com WINJ20 (mini índice), uma às 09:32:23 e outra às 09:37:42, obtendo um lucro R\$67,00;

b) À tarde teria operado no modo simulador, mas percebeu posteriormente que estava na conta real;

c) O saldo de sua conta era credor em R\$ 426,45 e pelas regras da corretora 60% desse valor seria o limite máximo de perda permitido;

d) Conforme nota de corretagem do dia (doc. 1067849, fls. 7 a 11), no dia 10/03/2020 as perdas somaram R\$ 2.437,29, o que não seria possível pois não teria saldo para operar este valor de perda;

e) Conforme relatório da plataforma Profit (doc. 1067849, fl. 12), mesmo estando com saldo negativo, teria conseguido operar até 30 minicontratos;

f) Às 16:16:26 suas perdas somavam R\$337,00 e, logo em seguida, teria operado mais 5 mini contratos, sofrendo mais perdas;

g) Às 16:32:45 suas perdas somavam R\$1.091,00 e, mesmo assim, teria conseguido alocar mais limites para operar 30 mini contratos;

h) A Reclamada teria falhado em não zerar sua posição até o limite de perdas;

i) Na data da Reclamação, 13/03/2020, o saldo devedor junto à corretora, acrescido dos juros, era de R\$ 2.080,73; e

j) Ao final, pleiteia o ressarcimento de R\$ 2.507,18, que é composto pelo saldo devedor na conta corrente de R\$ 2.080,73 na data da Reclamação somado ao saldo credor em conta corrente de R\$ 426,45 em 10/03/2020.

### **Abertura do Processo de MRP**

3. A BSM informou ao Reclamante a abertura do processo de MRP 384/2020 por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-1477/2020 (doc. 1067849, fl. 13).

4. A Reclamada, por sua vez, foi informada da abertura do processo de MRP 384/2020 e instada a apresentar defesa por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-1478/2020 (doc. 1067849, fl. 14).

### **Resposta da Reclamada**

5. A Reclamada atendeu ao solicitado no OF/BSM/SJUR/MRP-1478/2020 (doc. 1067849, fl. 14) por meio de correspondência de 06/05/2020 e anexos (doc. 1067850) onde informa que *“atuou de forma correta, respeitando as ordens e alocações realizadas pelo Cliente onde não há o que se falar em ressarcimento de prejuízos, dado que o mesmo ocorreu pelas próprias operações”*.

### **Relatório de Auditoria nº 458/2020**

6. A pedido da SJUR (doc. 1067849, fls. 25 a 26), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 458/20, de 11/06/2020 (doc. 1067849, fls. 27 a 31).

7. O Relatório de Auditoria apresenta as operações com WINJ20 (mini contrato futuro de IBOVESPA) realizadas pelo Reclamante (NELO-762615) e pela Reclamada (Mesa-QKV), a título de liquidação compulsória, em 10/03/2020 (1067849, fls. 28 e 29), consolidadas pela área técnica na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1

Liquidação Compulsória	Horário	Sessão	Nº de contratos compra	Nº de contratos venda	Posição	Ajuste Compra (R\$)	Ajuste Venda (R\$)	Resultado da operação do Reclamante (R\$)
I	09:32:23 às 16:04:15	NELO-762615	4	7	vendida de 3 contratos	1.939,60	(2.621,80)	(682,20)
	16:05:21	Mesa-QKV	3		0		586,20	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória I		(96,00)	
II	16:08:54 às 16:17:57	NELO-762615	25	35	vendida de 10 contratos	2.959,00	(3.974,00)	(1.015,00)
	16:18:24	Mesa-QKV	10		0		534,00	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória II		(481,00)	
III	16:20:04 às 16:25:29	NELO-762615	29	49	vendida de 20 contratos	931,60	(2.048,60)	(1.117,00)
	16:27:03	Mesa-QKV	20		0		823,00	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória III		(294,00)	
IV	16:30:28 às 16:32:45	NELO-762615	40	60	vendida de 20 contratos	2.876,00	(3.124,00)	(248,00)
	16:33:42	Mesa-QKV	20		0		28,00	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória IV		(220,00)	
V	16:35:32	NELO-762615		30	vendida de 30 contratos		(1.242,00)	(1.242,00)
	16:35:52	Mesa-QKV	30		0		953,00	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória V		(289,00)	
VI	16:39:36	NELO-762615	10		comprada de 10 contratos	(456,00)		(456,00)
	16:39:57	Mesa-QKV		10	0		216,00	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória VI		(240,00)	

VII	16:41:35 às 16:44:39	NELO- 762615		12	vendida de 12 contratos		(282,80)	(282,80)
	16:45:16	Mesa-QKV	12		0		144,80	
					Resultado Bruto da Operação após Liquidação Compulsória VII		(138,00)	

8. Outro conjunto de informações constantes do Relatório de Auditoria diz respeito ao valor de margem para abrir posições em contratos futuros e o valor máximo de perda aceitável para cada operação, ambos preenchidos pelo Reclamante (1067849, fls. 29 e 30).

9. Antes de seguir, faz-se necessário trazer os conceitos presentes na política de risco da Reclamada.

10. Na mencionada política, consta do item 3 do documento denominado "Limite Fácil BM&F" (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/i)\_Política de Risco\_Adesão-Limite-Fácil-BMF.pdf), cujo teor o Reclamante tomou ciência conforme assinatura eletrônica em 01/07/2019 (doc. 1067849, fls. 19 e 22), os seguintes campos:

*3.2 "Limite Alocado" - Trata-se do valor a ser preenchido pelo CLIENTE para operações neste segmento. O número de contratos será definido de acordo com valor pré-estipulado pelo CLIENTE. Por exemplo, caso o CLIENTE aloque em margem o valor de R\$ 1.000,00, e a margem para operações em WIN seja R\$ 100,00, o CLIENTE poderá operar 10 contratos;*

*3.3 "Máximo de Perda Aceitável" - Trata-se do valor a ser preenchido pelo CLIENTE para determinar o máximo de perda aceitável na operação a ser realizada.*

11. Tais conceitos estão alinhados com aqueles indicados no Parecer Jurídico da BSM (doc. 1067849, fl. 41), quais sejam:

- a) Limite Alocado: o valor de margem para abrir posições no mercado futuro e alocado pelo Reclamante; e
- b) Máximo de Perda Aceitável: o valor máximo de perda aceitável para cada operação e preenchido pelo Reclamante.

12. A partir dos conceitos trazidos pela Reclamada e nos termos do Parecer Jurídico da BSM, foram consolidadas pela área técnica, na Tabela 2 a seguir, as informações constantes do Relatório de Auditoria (1067849, fls. 29 e 30):

Tabela 2

Liquidação	Hora Log de Risco	Limite Alocado (R\$)	Máximo de Perda Aceitável [B] (R\$)	Resultado da Operação do Reclamante [A] (R\$)	Resultado Bruto da Operação após a Liquidação Compulsória (R\$)
I	04:45:55 às 16:07:50	200,00	(100,00)	(682,20)	(96,00)
II	16:12:59 às 16:19:35	490,00	(240,00)	(1.015,00)	(481,00)
III	16:19:50 às 16:27:19	490,00	(240,00)	(1.117,00)	(294,00)
IV	16:28:44 às 16:34:57	490,00	(240,00)	(248,00)	(220,00)
V	16:35:12	660,00	(330,00)	(1.242,00)	(289,00)
VI	16:38:05 às 16:40:48	400,00	(200,00)	(456,00)	(240,00)
VII	16:41:14 às 16:46:01	300,00	(150,00)	(282,80)	(138,00)

13. Pelo que se observa da Tabela 2, as liquidações compulsórias efetuadas no pregão de 10/03/3030 ocorreram após as operações comandadas pelo Reclamante e em conformidade com os critérios previstos na política de risco da Reclamada, qual seja, sempre que o Resultado da Operação do Reclamante [A] superasse o Máximo de Perda Aceitável [B], a área de risco da Reclamada zerava a posição do Reclamante. Com destaque para o fato de o valor do Máximo

de Perda Aceitável <sup>[B]</sup> ser definido pelo próprio Reclamante.

14. Por fim, consta do Relatório de Auditoria, em conformidade com informação obtida junto à área de Suporte à negociação da B3, não ter sido identificado registro de atraso no funcionamento da ferramenta *Drop Copy*, no pregão de 10/03/2020, que pudesse ter influenciado na atuação da Reclamada.

#### **Manifestação do Reclamante sobre o Relatório de Auditoria**

15. Instado a se manifestar sobre o Relatório de Auditoria por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-2163/2020 o Reclamante apresentou sua manifestação (doc. 1067854) basicamente questionando a atuação da Reclamada em permitir a alocação de limites de perdas, uma vez que o seu saldo era negativo.

16. Todavia é importante destacar que, conforme informado pelo Reclamante em sua manifestação, não seria possível realizar operações na Plataforma de Investimento sem aderir compulsoriamente ao termo "LIMITE FÁCIL" e, após alocar o Valor [da Margem BM&F para operações *Day Trade*], há a necessidade de alocar, em seguida, o "Prejuízo Máximo Aceitável", para zeragem automática, que corresponderia a 60% do valor alocado.

#### **A Decisão da BSM**

17. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica - SJUR (doc. 1067849, fls. 39 a 46), o Diretor de Autorregulação ("DAR") emitiu sua decisão (doc. 1067849, fls. 47 a 49).

18. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

19. Quanto ao mérito o DAR aponta que o "ponto controvertido é verificar se houve falha na atuação da área de risco da Reclamada no pregão de 10.3.2020" (doc. 1067849, fl. 48).

20. Nesse sentido o DAR argumenta que:

*8. Segundo as regras da Corretora, esta poderia zerar as posições do Reclamante em momentos de risco de insolvência, e que seu robô de risco realiza a zeragem da posição do cliente quando o Limite de Perda Diária é alcançado.*

*9. Nos termos do Relatório de Auditoria, antes da primeira liquidação compulsória executada pela Reclamada, o Reclamante já havia acumulado prejuízo de R\$ 682,20 e este valor era superior aos R\$ 100,00 alocados pelo cliente à título de garantia de suas operações, o que autorizava a Reclamada a liquidar as posições do Reclamante a qualquer momento.*

*10. A mesma situação ocorreu outras 6 vezes no pregão reclamado, quando o Reclamante, após sofrer a liquidação compulsória, inseria novo limite de perda e continuava negociando contratos WINJ20, e o prejuízo acumulado do cliente era maior que o limite máximo de perda alocado. Estas ações sujeitavam o Reclamante a ser liquidado compulsoriamente pela Reclamada.*

21. Assim o DAR considerou que a Reclamada agiu dentro dos seus parâmetros de gestão de risco e julgou "improcedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, considerando não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/2007." (doc. 1067849, fl. 49).

22. A decisão foi comunicada ao Reclamante por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-3182/2020, recebido pelo mesmo em 31/07/2020 (doc. 1067849, fl. 53).

#### **O recurso da Reclamante**

23. Não foi apresentada informação adicional alguma, na medida em que o Recurso apresentado replica o pedido de ressarcimento.

#### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

24. No caso, o Reclamante questiona fatos ocorridos no pregão de 10/03/2020 e apresentou pedido de ressarcimento ao MRP em 13/03/2020, dentro do prazo previsto no art. 80, da Instrução CVM nº 461/2007, segundo o qual o investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida

judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

25. Outrossim, conforme ficha cadastral (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/Cadastro.pdf) o Reclamante é cliente da Reclamada.

26. Verifica-se, portanto, a tempestividade do pedido de ressarcimento, bem como a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

27. Por sua vez, verifica-se também a tempestividade do recurso à CVM, na medida em que o Reclamante foi cientificado da decisão da BSM em 31/07/2020 apresentando seu recurso em 01/08/2020, dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", do Regulamento do MRP.

28. Quanto ao mérito temos inicialmente que, conforme informado pelo Reclamante (doc. 1067854), a realização de investimentos via plataforma de investimentos é condicionada à adesão ao termo "LIMITE FÁCIL".

29. O referido documento corresponde à Política de Risco da Reclamada (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/i)\_Política de Risco\_Adesão-Limite-Fácil-BMF.pdf).

30. A adesão ao LIMITE FÁCIL BM&F disponibiliza ao cliente a funcionalidade "Alocação de Margem BM&F" que é utilizada para operações Day Trade no segmento BM&F (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/i)\_Política de Risco\_Adesão-Limite-Fácil-BMF.pdf, item 2, e item 3-caput).

31. Para a alocação da margem BM&F, é necessário definir (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/i)\_Política de Risco\_Adesão-Limite-Fácil-BMF.pdf, itens 3.2 e 3.3):

*3.2 "Limite Alocado" - Trata-se do valor a ser preenchido pelo CLIENTE para operações neste segmento. O número de contratos será definido de acordo com valor pré-estipulado pelo CLIENTE. Por exemplo, caso o CLIENTE aloque em margem o valor de R\$ 1.000,00, e a margem para operações em WIN seja R\$ 100,00, o CLIENTE poderá operar 10 contratos;*

*3.3 "Máximo de Perda Aceitável" - Trata-se do valor a ser preenchido pelo CLIENTE para determinar o máximo de perda aceitável na operação a ser realizada. (grifou-se)*

32. Temos, portanto, que, o cliente da Reclamada deve definir o "Limite Alocado" e o valor "Máximo de perda Aceitável" para cada operação Day Trade a ser realizada.

33. Caso o valor "Máximo de perda aceitável" configurado pelo cliente seja atingido, a Reclamada procederá conforme previsto no item 5 do TERMO DE ADESÃO LIMITE FÁCIL BM&F (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/i)\_Política de Risco\_Adesão-Limite-Fácil-BMF.pdf) que prevê que:

*5. Quando o valor "Máximo de perda aceitável" configurado pelo CLIENTE for identificado pelo sistema, ocorrerá o procedimento descrito abaixo:*

*5.1 Todas as ordens em aberto (normal e stop) serão canceladas; (Obs.: Se não houver ordem passível de cancelamento, segue para o próximo passo.)*

*5.2 Será enviada uma ordem a MERCADO para zerar o CLIENTE; (Obs.: Se identificado que o CLIENTE já está zerado, a ordem não é enviada e segue para o próximo passo.)*

*5.3 O CLIENTE fica bloqueado para realizar novas operações.*

*5.4 O CLIENTE deverá efetuar uma nova alocação de margem para a realização de novas operações. (grifou-se)*

34. Outrossim, nos termos do item 7 do mesmo documento:

*7. A GENIAL [Reclamada] poderá liquidar, a qualquer momento, quando o risco associado à posição representar risco iminente de insolvência, a exclusivo critério da Genial Investimentos.*

35. Observa-se, por oportuno, que o Reclamante disponibilizou um 'print' de tela (doc. 1067849, fl. 38) onde é possível ver dois campos que devem ser preenchidos pelo cliente: (a) Valor para alocar e (b) Prejuízo máximo aceitável (Zeragem Automática). A apresentação desse 'print' de tela denota conhecimento do Reclamante quanto às regras para a realização de operações 'day trade'.

36. Feitas estas observações iniciais, temos que o Reclamante reconhece

as operações 'day trade' com WINJ20 (contratos de mini índice) realizadas em seu nome no pregão de 10/03/2020.

37. Ao longo desse pregão, na medida em que os sistemas da Reclamada detectava que o valor "Máximo de perda aceitável" na operação em curso tinha sido atingido, a Reclamada, lastreada nos item 5 e 7 do TERMO DE ADESÃO LIMITE FÁCIL BM&F liquidava compulsoriamente a operação do Reclamante e este, para continuar operando, deveria alocar novo limite e estabelecer novo valor "Máximo de perda aceitável".

38. Após a primeira liquidação compulsória, o Reclamante assim o fez por mais seis vezes, sofrendo, portanto, sete liquidações compulsórias, conforme verifica-se das Tabelas 1 e 2.

39. Na situação descrita, verifica-se que a atuação da Reclamada se deu conforme os termos do TERMO DE ADESÃO LIMITE FÁCIL BM&F.

40. Todavia, para o Reclamante, teria ocorrido falha na atuação da Reclamada na medida em que esta permitia a alocação de até 60% de seu patrimônio nessas operações.

41. Sobre a questão, a Reclamada, em sua defesa (doc. 1067850/Anexos da Defesa (FL.16)/Resposta Ofício - BSM - Leonardo Elliot - RC.pdf), afirmou:

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a central de risco da Genial permitiu que o Cliente efetuasse alocações de limites superiores ao seu patrimônio, tendo em vista que na data de referência, 10 de março de 2020, a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão reportou com atraso significativo as execuções de negócios via Drop Copy (Ferramenta e Gerenciamento de Risco da B3, responsável por fornecer relatórios comerciais e mensagens aos participantes do mercado).*

*3. Todavia, por mais que a central de risco permitisse que o Cliente efetuasse as alocações de limites superiores ao seu patrimônio, tais alocações não são feitas automaticamente pela Genial, e sim pelo próprio Cliente na plataforma de negociação de forma exclusiva.*

*4. Nesse sentido, a indicação de limite de alocação é de integral responsabilidade do Cliente, que tinha ciência que estava operando em limite superior ao seu patrimônio. (grifou-se)*

42. Ainda sobre o assunto, no Relatório de Auditoria consta que, em consulta à área de Suporte à Negociação da B3, não foi identificado registro de atraso no funcionamento da ferramenta *Drop Copy* na data citada, que pudesse ter influenciado na atuação da Reclamada (doc. 1067849, fl. 31).

43. Independente de eventual falha, cabe comentar que os intermediários são responsáveis, em nome próprio, junto à Câmara de Compensação e Liquidação da B3 pelas ofertas enviadas pelos clientes e por todos os negócios originados dessas ofertas, ou seja, em caso de inadimplência é o intermediário que honra o compromisso desse cliente.

44. Desta forma, os intermediários têm a faculdade e não o dever de impedir operações de clientes que tenham ultrapassado os limites das garantias.

45. Nesse sentido, decisão do Colegiado desta Autarquia proferida no Processo SEI nº 19957.009547/2017—56, que consubstancia recurso à decisão da BSM no MRP nº 68/2017 que, por unanimidade, acompanhou a manifestação da área técnica e indeferiu o Recurso.

46. No extrato da Ata do julgamento consta que:

*A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em linha com a BSM, entendeu que a Reclamada não possuía a obrigação de proibir a execução das referidas operações, que supostamente haviam ultrapassado as garantias necessárias. Segundo a SMI, não existe norma ou cláusula contratual que exija esse controle, que seria, de fato, uma prerrogativa dos participantes, fazendo parte de sua política comercial e de gestão de riscos.*

## CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, considerando:

- a) A legitimidade das partes;
- b) A tempestividade da pedido de ressarcimento ao MRP;
- c) A tempestividade do recurso da decisão da BSM a esta Autarquia;
- d) As ordens foram fielmente comandadas pelo Reclamante; e
- e) Que as liquidações compulsórias das operações 'day trade' do Reclamante se deram nos limites estabelecidos no TERMO DE

48. Propõe-se a manutenção da decisão da BSM que julgou improcedente o pedido de Ressarcimento do Reclamante, por não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/2007.

49. Por fim, esta área técnica entende que, mesmo não tendo dado causa ao ressarcimento pretendido, a falha admitida pela própria Reclamada, ocorrida com a ferramenta de alocação de limites operacionais, que teria permitido ao Reclamante, naquele pregão de 10/03/2020, efetuar alocações de limites superiores ao seu patrimônio, deverá ser tratada em processo de investigação específico, isto porque a alegação da Reclamada, de esta falha ter sido proveniente de atrasos no reporte pela ferramenta de risco da B3, não se confirmou pela Auditoria da BSM (itens 41 e 42).

50. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva  
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.  
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 30/10/2020, às 11:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 31/10/2020, às 01:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/11/2020, às 12:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1125180** e o código CRC **099B6636**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1125180** and the "Código CRC" **099B6636**.*